

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 26 de setembro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.377/2022**, de autoria do **Chefe do Executivo** que **“CORRIGE ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.709 DE 16 DE SETEMBRO DE 2022”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, dispõe que o artigo 2º da Lei Municipal nº 6.709 de 16 de Setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As despesas decorrentes desta lei, correrão à conta da dotação orçamentária número: 02.007.0012.0365.0026.0004 – 3.33.50.43.00 – Subvenções Sociais 1012001, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura”

O **artigo segundo (2º)** determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, bem como quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.
(CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

“Art. 12. (Omissis)....

§2º. Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§3º. Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada.; 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

“Art. 16.) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único.) O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”.
(g.n.)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:

“Objetiva-se este Projeto de Lei autorizar a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, parceiras do Município com atuação na área Educacional.

Na elaboração da propositura foi considerado o orçamento do Município no atual Exercício em conformidade com a dotação orçamentária proveniente dos recursos próprios e do FUNDEB, sendo este, baseado nos dados do Educacenso 2021.”

O caso em apreço visa tão somente a correção de erro material. Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto a correção de erro material ocorrido na Lei Municipal nº 6.709/2022.

Justifica a correção pois seu objetivo é, tão somente, adequar à Lei Municipal nº 6.709/2022 que “Autoriza a transferência de recursos à Organização da Sociedade Civil - OSC, através de Termo de Fomento com atuação na área de Educação.”.

A correção pretendida e devidamente justificada, consiste única e exclusivamente na alteração da redação do artigo 2º da Lei Municipal nº 6.709/2022, para correção de numeração de um elemento na dotação orçamentária, devido a um erro de digitação, demonstrando a necessidade de conformidade com a dotação criada na Lei 6.705/2022, que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”.

Vale ressaltar também que permanecem sem modificações todas as demais informações já descritas e aprovadas na Lei Municipal nº 6.709/2022.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura, visto se tratar de mero erro material.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.377/2022**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586

